DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10609/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4789/2013
PROTOCOLO	:	1409346
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ VICTOR MARQUES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BODOQUENA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.302,30
VIGÊNCIA	:	24.1.2013 a 31.12.2013

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 1/2013, realizado pelo *Município de Bodoquena* visando à aquisição peças para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 79.302,30 (setenta e nove mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), conforme descrito no Edital, peça nº 6.

A licitação se processou com lastro orçamentário no programa de trabalho 05.00.05.01.12.361.303.2016, elemento de despesa 33.90.30.00, Fonte de Recursos 1010 e 1150 conforme constante do Edital (peça nº 6) e no Termo de Contrato Administrativo nº 21/2013 (peça nº 14).

Em exame a Equipe da 5ª ICE, por meio da Análise Preliminar ANP-5ICE-4351/2013 (peça nº 17) detectou a ausência de documentos

obrigatórios, motivando notificação ao Responsável, conforme se observa na peça nº 19, com 'Aviso de Recebimento' datado de 12.9.2013 (peça nº 25).

O Responsável encaminhou os documentos solicitados e exigidos por esta Corte de Contas, conforme se depreende da peça nº 21.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 1/2013 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-15633/2013, peça nº 22).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-15638/2013 (peça nº 23), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Convite nº 1/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[2], incisos I a XII, e parágrafo único[3] do Estatuto das Licitações.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[3] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII [4], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[5]; 311, inciso I, primeira parte,[6] e 312, inciso I[7], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 1/2013 promovido pelo *Município de Bodoquena* e da celebração do Contrato Administrativo nº 35/2013 com a empresa *José Victor Marques – ME*, visando à aquisição de peças para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317[8] da RNTC/MS nº 57/2006.

[4] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[5] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

[8] **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR